



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2373441 - SP (2023/0186397-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP055914
ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
JOEL DE MATOS PEREIRA - SP256729
MOZART ALEXANDRE OMETTO DE SOUZA - SP235891
BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079
HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
ANA PAULA ALVES SILVA - SP359103
VIRGÍNIA GOMES DE BARROS E SILVA - SP372732
ANDERSON DA SILVA MENEZES - SP384934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 9.613/1998 E DOS ARTS. 41 E 396, AMBOS DO CPP. PRETENSÃO DE REJEIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA APTA A DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2373441 - SP (2023/0186397-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP055914
ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
JOEL DE MATOS PEREIRA - SP256729
MOZART ALEXANDRE OMETTO DE SOUZA - SP235891
BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079
HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
ANA PAULA ALVES SILVA - SP359103
VIRGÍNIA GOMES DE BARROS E SILVA - SP372732
ANDERSON DA SILVA MENEZES - SP384934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 9.613/1998 E DOS ARTS. 41 E 396, AMBOS DO CPP. PRETENSÃO DE REJEIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA APTA A DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Claudinei Alves dos Santos** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 11.787):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 9.613/1998 E DOS ARTS. 41 E 396, AMBOS DO CPP. PRETENSÃO DE REJEIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA APTA A DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. PARECER ACOLHIDO.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões, o agravante reiterou a tese deduzida no recurso especial, pugnando pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja reconhecida a inépcia da denúncia ajuizada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

A tese deduzida no reclamo é no sentido da inépcia da denúncia ao argumento de que é genérica, além do carente de indícios aptos a *vincular o dinheiro supostamente ocultado ou dissimulado pelo recorrente com o tráfico de drogas, já que as circunstâncias do referido crime antecedente não foram delimitadas, ainda que minimamente – impedindo a análise da manifestação dos desígnios autônomos de cada um dos 130 crimes de branqueamento de capitais imputados a Claudinei* (fl. 11.568).

Ocorre que a insurgência não merece prosperar.

O entendimento pacificado do *Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para configuração do crime do artigo art. 1º da Lei n. 9.613/98, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo, também não se exigindo processo criminal ou condenação pelo prévio delito, nem mesmo que o acusado seja o autor do delito, bastando, para tanto, a presença de indícios suficientes de sua existência* (RHC n. 94.233/RN, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/9/2018 – grifo nosso).

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE. IRRELEVÂNCIA. TESES DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "para configuração do crime do artigo art. 1º da Lei n. 9.613/98, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo, também não se exigindo processo criminal ou condenação pelo prévio delito, nem mesmo que o acusado seja o autor do delito, bastando, para tanto, a presença de indícios suficientes de sua existência, o que se verifica da peça acusatória que ora se analisa, bem como porque a ação penal que apura o delito de peculato não foi trancada em relação aos demais denunciados" (RHC 94.233/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018).

2. Embora não subsista a ação penal no tocante ao crime contra a ordem tributária, a lavagem de dinheiro ainda é objeto da ação penal na origem, não sendo a contravenção penal do jogo do bicho a única atividade ilegal atribuída à organização criminosa supostamente chefiada pelo Agravante, o que afasta a tese de atipicidade quanto à imputação do delito previsto no art. 2.º, § 4.º, inciso II, da Lei n. 12.850/2012, sustentada na impetração.

3. A denúncia descreve as condutas, em tese, delituosas, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes supostamente praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, narrando que o Agravante comanda uma organização criminosa que realiza movimentação financeira de considerável quantia em dinheiro, obtido com o jogo do bicho. Assim, a exordial acusatória atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal de forma suficiente para a deflagração da ação penal.

4. Nesse contexto, não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos - o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie. É prematuro, pois, determinar desde já o trancamento do processo-crime.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 723.302/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe 14/2/2023).

No caso, como devidamente explanado no acórdão atacado, a denúncia é clara no sentido de imputar ao agravante a prática de crime de lavagem num contexto de crime antecedente de tráfico de drogas (fl. 11.546):

[...]

A respeito da arguição de inépcia, acrescente-se que a denúncia expõe, minuciosa e claramente, que o acusado se valia de corréus para ocultar e dissimular a origem de dinheiro proveniente, especificamente, de tráfico de drogas, sendo certo que a alusão a ilícitos outros, como já ressaltado, é marginal, destinando-se apenas a historiar envolvimento pretéritos do acusado com a criminalidade, sem vinculação direta com as imputações que ora lhe são dirigidas.

[...]

Considerando a vastidão dos eventos descritos na inicial e multiplicidade de réus envolvidos, transcrevo dois excertos aptos a evidenciar que não se trata de uma imputação genérica, na medida em que é descrita a aquisição de patrimônios por interposta pessoa com valores oriundos da prática do crime de tráfico, além da manutenção de dinheiro em espécie em nome de terceiros, também produto de crime (fls. 15 e 34):

[...]

AUTO POSTO QUEQUEZINHO LTDA (contrato social a fls. 164/165)

2) Consta dos inclusos autos que, entre 16 de março de 2007 e 28 de março de 2008, na Rua Benedito Marcello, n. 167, Parque Brasil, São Paulo, Capital, CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, ocultou e dissimulou a propriedade do AUTO POSTO QUEQUEZINHO LTDA - CNPJ n. 09.269.430/0001-88, cujo valor para sua aquisição era proveniente direta ou indiretamente do tráfico ilícito de drogas, constituindo como sócios - proprietários seu sobrinho RICARDO LUCIANO ANDRADE DOS SANTO S e sua prima MICHELE DE SOUSA LIMA, que anuíram em emprestar seus dados de qualificação para a referida compra e gestão do AUTO POSTO.

[...]

[...]

B) MANUTENÇÃO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE EM NOME DE TERCEIROS.

DINHEIRO DE CLAUDINEI ALVES EM NOME DE MICHELE

1) Consta dos inclusos autos que, no ano de 2006, na Avenida Manoel dos Reis Araújo, n. 829, Jardim Marajoara - São Paulo, CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, ocultou e dissimulou a propriedade e origem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em espécie, proveniente direta ou indiretamente do tráfico ilícito de drogas, atribuindo a propriedade de tal valor como sendo ide MICHELE DE SOUSA LIMA (ver declaração de Imposto de renda exercício 2007 - fls. 2179/2183), tendo essa última anuído em ter seu nome utilizado para constituição de bens que não eram dela e de valores que não lhe pertencia, aceitando inclusive contrair empréstimos em seu nome para benefício de CLAUDINEI.

[...]

Destaco, ainda, excerto da imputação que correlaciona o agravante com a prática do crime antecedente, referindo a diversos indícios a esse respeito (fls. 65/78):

[...]

SÍNTESE DAS CONDUTAS TÍPICAS

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, conhecido por Ney Gordo ou Ney Santos, desde muito jovem, mereceu atenção dos órgãos policiais e de perseguição, por haver indicativos de que ele era e é membro do Primeiro Comando da Capital — "PCC". Por conta disso, diversos órgãos policiais, o Ministério Público, o COAF sempre voltaram suas atenções a ele, havendo sempre investigações que o ligam à facção criminosa e notadamente ao tráfico de drogas.

O seu envolvimento com o crime é patente e se verifica desde a época em que ele tinha apenas dezenove anos, quando foi preso em flagrante delito pela prática de receptação dolosa e formação de quadrilha, delito pelo qual foi condenado (ver FA acostada a fls. 79/83 — Processo n. 484/1999 — Taboão da Serra).

Mais tarde, em 2003 foi preso em flagrante delito pela prática de roubo a Banco, na cidade de Manha, ficando custodiado até 29 de julho de 2005, oportunidade em que foi agraciado com livramento condicional. Condenado em Primeiro Grau, foi absolvido por falta de provas em sede recursal (processo n. 20.265/2003 — 2ª Vara Criminal de Marília).

A partir dessa breve passagem pelo sistema penitenciário, CLAUDINEI constituiu fortuna de forma relâmpago, enveredando-se para a área política e candidatando-se para cargos públicos (disputou o cargo de vereador por Embu das Artes em 2012, para o qual foi eleito, Deputado Federal em 2010, e finalmente Prefeito em 2016, para o qual obteve o maior número de votos).

Contudo, como se verifica dos autos, após sua saída do sistema prisional, os órgãos policiais e o Ministério Público continuaram a receber recorrentemente informações e notícias de que CLAUDINEI é membro do PCC e que sua fortuna é constituída essencialmente de dinheiro proveniente do tráfico de drogas.

Por este motivo, em 2010, a DIVISÃO DE INVESTIGAÇÃO SOBRE ENTORPECENTES - DISE, da Delegacia Seccional de Polícia de Taboão da Serra, iniciou uma competente investigação sobre a participação de CLAUDINEI ALVES na facção criminosa PCC e na traficância de entorpecentes na região Oeste de São Paulo perpetrada direta ou indiretamente por ele.

E o inquérito policial n. 80/2010-SIG, presidido pelo competente Delegado de Polícia, Dr. Raul Godoy Neto, amealhou provas e indícios de que CLAUDINEI ALVES era efetivamente o responsável pela venda de drogas em parte considerável da região Oeste do estado.

O Delegado de Polícia, então, representou pela decretação da prisão temporária dele e de outras pessoas aqui denunciadas, além de pleitear também sequestro de bens e mandados de busca e apreensão, consoante se depreende da certidão encartada a fls. 90 e das matrículas de alguns imóveis.

Para exemplificar, copiamos abaixo manchete publicada no portal Gi em 2010 e também a anotação de sequestro do imóvel localizado na Alameda Itatiaia, n. 324, Residencial 8, Alphaville.

[...]

O inquérito policial n. 80/2010-SIG-DEL. SEC. TABÃO DA SERRA não foi

utilizado para instrumentalizar ação penal, e por isso, algumas das peças nele produzidas são bastante importantes para o desate da ação penal que ora se promove. Uma delas é a oitiva em 12 de novembro de 2010, de pessoa cujos dados estão preservados pelo provimento 32/2000/CGJ-TJSP

Essa pessoa ouvida indicou o nome de traficantes que atuavam na região de Embu e São Paulo, consignando textualmente que qualquer movimentação do tráfico da região deveria possuir o aval de CLAUDINEI ALVES. Pela importância, copiamos abaixo o referido depoimento:

[...]

Como dissemos, os órgãos policiais, o Ministério Público e outros órgãos de Controle recebem constantemente informações e "denúncias" que CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS é líder do PCC, que tem por atividade precípua e principal o tráfico ilícito de entorpecentes.

Em abril de 2016, instaurou-se Procedimento Investigatório Criminal neste Núcleo de Atuação Especial para apurar a prática de crime por membros do Primeiro Comando da Capital e mais uma vez CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS é indicado como membro do PCC e responsável pelo tráfico de drogas (portaria acostada a fls. 84/89).

Neste sentido, cumpre mencionar que, no dia 15 de agosto de 2010, a Polícia Militar recebeu informação anônima que após o comício que era realizado no Jardim Santa Edwiges por CLAUDINEI ALVES, então candidato a Deputado Federal, seria distribuída maconha para os espectadores, sendo destacadas viaturas para o local que identificaram um veículo suspeito conduzido por JOSÉ MARIA MOREIRA GOMES, o qual foi preso em flagrante delito com 35 quilogramas de Maconha.

Na ocasião, JOSÉ MARIA, ao ver a aproximação dos policiais, tentou se evadir, mas foi detido logo em seguida, apreendendo-se, no interior do veículo utilizado pela campanha de Ney Santos, 40 TIJOLOS DE MACONHA. JOSÉ MARIA foi processado e condenado pela prática de tráfico de drogas e outro inquérito policial foi iniciado para verificar a relação da droga com CLAUDINEI ALVES.

CLAUDINEI ALVES estava no local e negou responsabilidade pela droga apreendida. A Promotora de Justiça entendeu que os dados coligidos naqueles autos eram insuficientes para responsabilizar Ney Santos. promovendo, então, o arquivamento daquele inquérito, cuja cópia integral será juntada oportunamente a estes autos (cópia da promoção de arquivamento a fls. 95/97).

Mais não é só. Nota-se pelos documentos juntados nesse Procedimento Investigatório Criminal que o principal "testa de ferro" e um dos primeiros a emprestar o nome para que as empresas, valores e bens fos sem colocadas em seu nome foi RICARDO LUCIANO ANDRADE DOS SANTOS, cujos indícios também o indicam como responsável direto ou indireto pelas atividades relacionadas com o tráfico de drogas.

Em 23 de agosto de 2003, RICARDO LUCIANO ANDRADE DOS SANTOS, com dezessete anos de idade na época, foi apreendido em flagrante infracional dentro de um Posto de Gasolina, em Taboão da Serra. Com ele os policiais militares encontraram um tijolo de COCAÍNA que pesava 866,2 g (oitocentos e sessenta e seis gramas e dois decigramas), consoante se depreende do Boletim de Ocorrência acostado a fls. 66/67.

A ação sócio-educativa decorrente dessa apreensão foi julgada procedente, reconhecendo que RICARDO LUCIANO ANDRADE DOS SANTOS praticou ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas.

[...]

Importante ressaltar que nessa época RICARDO LUCIANO ANDRADE DOS SANTOS, sobrinho de Ney Santos, era órfão de pai (morto em 1994) e era cuidado por CLAUDINEI ALVES que o trata como "filho" (ver termo de declarações de CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS colhidos no Inquérito Policial n. 80/2010- DIG-DEL. SEC. TABOÃO DA SERRA - fls. 1 945/1957).

Por fim, cumpre mencionar que, conforme se percebe dos impostos de renda de Ney Santos sua acumulação de renda se dá de modo no mínimo estranho, para não dizer ilegal.

Sua ligação com o crime fica ainda mais nítida, quando se verifica que em sua declaração de renda do ano calendário 2005, que ele declarou a propriedade

de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) em dinheiro naquele ano, embora ele tenha ficado preso por roubo a banco, entre 2003 e julho de 2005, época em que contava com menos de 25 anos de idade.

Ora, como alguém que não declarou possuir este valor antes desta data, fica recolhido em estabelecimento prisional por 2 anos e consegue durante um dos anos que esteve preso ganhar uma renda total de não declarou possuir este valor antes desta data, fica recolhido em estabelecimento prisional por 2 anos e consegue durante um dos anos que esteve preso ganhar uma renda total de mais de cem mil reais?

Desta forma, considerando (i) o envolvimento de CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS com a prática de crimes graves, tais como formação de quadrilha, receptação dolosa, roubo a banco e tráfico de drogas, com provas indicando que ele é o responsável pelo tráfico da região oeste do estado de São Paulo, (ii) a ligação de seu filho postiço, e laranja, com o tráfico, (iii) a constituição de sua riqueza logo após sair do sistema penitenciário, sem que tenha qualquer fonte de renda lícita e lógica; e (iv) o seu ingresso na vida política, o que demanda dinheiro para campanha, também após sair do sistema penitenciário, fica patente a sua ingerência na vida marginal e o seu envolvimento com a criminalidade organizada, lastreando-se, portanto, as ó indicações de seu envolvimento com o PCC.

E assim, inserido em organização criminosa e faturando milhões de reais com a criminalidade, em 2004, CLAUDINEI ALVES, com a ajuda e participação dos demais denunciados, começa a desenvolver uma engrenagem bem montada para inserir o dinheiro ilícito, proveniente do crime, no mercado, criando e organizando uma rede de empresas voltadas à lavagem do dinheiro.

[...]

Com efeito, ao contrário do alegado no recurso, a decisão ostenta descrição suficiente dos fatos imputados ao agravante quanto ao crime em referência, além do que alude a elementos indiciários concretos, de modo que não pode ser acoimada de inepta ou carente de justa causa.

Aliás, não é outra a opinião do ilustre parecerista (fl. 11.782 – grifo nosso):

[...]

A denúncia narra que, ao menos desde 17/10/2013, Claudinei, membro do Primeiro Comando da Capital - PCC, exerce função de comando em organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superior a 4 anos ou que são de caráter transnacional.

Relata ainda a prática de lavagem de dinheiro proveniente direta ou indiretamente do tráfico de drogas, com o seguinte modus operandi: (a) constituição ou aquisição de empresas em nome de terceiros e (b) ocultação de bens e valores em espécie em nome de terceiros, cujos atos e desdobramentos são arrolados de forma minuciosa pelo MPSP.

A origem ilícita do patrimônio de Claudinei estaria evidenciada pelo acúmulo de considerável renda, declarada à Receita Federal, mesmo no período em que permaneceu custodiado em unidade prisional.

Há indícios mínimos de autoria e materialidade, sendo demonstrada a procedência ilícita dos valores e as operações realizadas para ocultá-los, justificando, portanto, o recebimento da denúncia.

A Procuradora-Geral de Justiça ressaltou que foram juntados "recentes documentos da Delegacia de Polícia de Itajubá/MG", que reforçariam o envolvimento de Claudinei no tráfico de drogas, bem como constatado, em processo eleitoral contra o agravante, abuso do poder político e econômico, dada a utilização de numerário de origem ilícita para financiar sua campanha, fls. 10981.

Tais elementos corroboram a existência do crime antecedente à lavagem de

dinheiro. No ponto, o tribunal paulista assinalou ser desnecessária prova de todos os delitos mencionados no histórico criminal do réu, visto que a infração do art. 1º da Lei 9.613/98 relacionava-se ao produto do crime de tráfico de drogas (fls. 11544/11545):
[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0186397-4

AgRg no
AREsp 2.373.441 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0006597320178260176 00065973201782601760007965520178260176
0007965520178260176 00080874320168260176 00085680620168260176
00163792620178260000 0016379262017826000050000
0016379262017826000050001 0016379262017826000050002
0016379262017826000050003 0016379262017826000050004
0016379262017826000050005 163792620178260000
16379262017826000050000 16379262017826000050001
16379262017826000050002 16379262017826000050003
16379262017826000050004 16379262017826000050005 23672016 236820016
31732016 33832016 42042016 5912016 64132016 6597320178260176
65973201782601760007965520178260176 7965520178260176
80874320168260176 85680620168260176 940256000059120166

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP055914
ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
JOEL DE MATOS PEREIRA - SP256729
MOZART ALEXANDRE OMETTO DE SOUZA - SP235891
BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079
HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
ANA PAULA ALVES SILVA - SP359103
VIRGÍNIA GOMES DE BARROS E SILVA - SP372732
ANDERSON DA SILVA MENEZES - SP384934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP055914
ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
JOEL DE MATOS PEREIRA - SP256729
MOZART ALEXANDRE OMETTO DE SOUZA - SP235891
BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079
HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
ANA PAULA ALVES SILVA - SP359103

C54221251534188-51245@ 2023/0186397-4 - AREsp 2373441 - Petição: 2024/0104206-2 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0186397-4

AgRg no
AREsp 2.373.441 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

VIRGÍNIA GOMES DE BARROS E SILVA - SP372732
ANDERSON DA SILVA MENEZES - SP384934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.